

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.145/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004189744-79
Reclamação: 40.020159729-34
Reclamante: Juliano & Simões Comércio e Serviços Ltda
IE: 002950446.00-38
Coobrigado: Pedro Henrique Juliano
CPF: 312.628.818-97
Proc. S. Passivo: DIEGO SANTOS ALVES
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE: Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.
Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/20 a 30/11/24.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O sócio-administrador foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, devido a prática de atos em poder de gerência que culminaram em infrações à lei, que foram vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal correspondente, resultando em falta de pagamento dos impostos devidos, conforme art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 94/154.

A Repartição Fazendária, à pág. 155, nega seguimento à Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 162/172, na qual argumenta, em síntese, que:

- Houve uma presunção da intimação do sócio, pois o AR de pág. 92 não indica o termo de intimação correspondente, tendo a suposta intimação sido assinada por terceiro desconhecido. Destaca que “*a citação do sócio, enquanto representante da empresa, deveria primeiro ser direcionado ao endereço da empresa antes de ser direcionado ao endereço residencial, que nunca foi informado anteriormente*”.

- A nulidade de intimação via DT-e, que não seria apta para alcançar o seu objetivo de dar ciência ao administrado dos atos do processo administrativo e não teria sido precedida de expressa autorização do Contribuinte, razão pela qual deveria ter sido realizada pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do Sujeito Passivo, sob pena de ser considerada inválida. Cita para fundamentar o seu raciocínio, legislação federal (Lei nº 11.196/05, Instrução Normativa/SRF nº 580/05, Portaria SRF nº 259/06 e Instrução Normativa SRF nº 664/06), a qual, ao seu ver, se sobrepõe às leis estaduais.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de pág. 180, ratifica o indeferimento, nos termos do art. 124, inciso II do RPTA, pois o Sujeito Passivo não apresentou argumentos para deferir a Reclamação.

A Reclamante apresenta, ainda, petição de pág. 181, apenas para esclarecer que o causídico representa tanto a sociedade empresária, quanto o sócio, requerendo a retificação no sistema para que conste como recorrente ambas as partes, o que foi realizado às págs. 182/183.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

No caso em análise, o Sujeito Passivo foi intimado via DT-e em 14/05/25, conforme se comprova pelo documento de ciência de pág. 85 dos autos, e o Coobrigado pela via postal com Aviso de Recebimento (AR) à pág. 92, no seu domicílio fiscal, em 12/06/25, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia útil subsequente, 13/06/25, na forma do art. 13 do RPTA.

Desta feita, considerando que o prazo se iniciou em 13/06/25, este findou-se em 14/07/25, tendo a Impugnação sido apresentada apenas em 16/07/25, devendo, portanto, ser considerada intempestiva.

Diferentemente do que alega a Impugnante, a intimação do Coobrigado é válida, pois enviado para o seu domicílio fiscal, conforme demonstrado pela Fiscalização à pág. 92, estando o AR devidamente vinculado ao Termo de intimação do presente e-PTA, conforme se comprova do campo “declaração de conteúdo” do AR acostado à pág. 92.

Ademais, o fato de ter sido assinado por terceira pessoa não é argumento hábil para a declaração da nulidade da intimação via postal, que pode ser recebida por qualquer pessoa, desde que seja enviado no domicílio fiscal do interessado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a intimação do Sujeito Passivo, não há qualquer ilegalidade na intimação feita por DT-e, que é **obrigatória** para os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS inscritos no Simples Nacional, podendo este cadastro ser realizado de ofício em caso de inércia do contribuinte, tudo em conformidade com o art. 144-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 47.531, de 12/11/18. Colaciona-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 144-A - Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º - Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º - Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade suas comunicações.

§ 4º - Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

§ 5º - O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do § 2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e.

§ 6º - A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

§ 7º - O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no DT-e.

§ 8º - As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º - Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DT-e no prazo regulamentar, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

RPTA

Art. 23-A - O Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - é o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - As comunicações de que tratam o caput alcançam, inclusive, os atos relativos ao Conselho de Contribuintes que não possuam caráter público, as consultas de contribuintes e os regimes especiais.

Art. 23-B - Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DT-e, o contribuinte ou o interessado deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput deverá ser efetuado pelo contribuinte por meio do SIARE, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/siare/>, mediante utilização de certificado digital de pessoa física - e-CPF - ou certificado digital de pessoa jurídica - e-CNPJ -, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - tipo A3, emitido por autoridade

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certificadora credenciada na forma da lei federal específica.

§ 2º - O credenciamento no DT-e é obrigatório para os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS enquadrados no regime de recolhimento de Débito e Crédito, inclusive o sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação de que trata o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS;

II - inscritos no Simples Nacional que emitem documento fiscal eletrônico, observado o prazo de noventa dias contado:

a) da data de início das atividades, na hipótese de pedido de inscrição nos regimes de que trata este parágrafo;

b) da data do desenquadramento no Simples Nacional;

c) da data de alteração de ofício do regime de recolhimento, decorrente da aplicação do sublimite de receita bruta de que trata o § 4º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - O credenciamento no DT-e será efetivado mediante o recebimento do Termo de Confirmação de Uso do DT-e, transmitido eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º - O credenciamento no DT-e é facultado aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS não incluídos no § 2º e será efetivado através da aceitação eletrônica do Termo de Adesão ao Uso disponibilizado no SIARE.

§ 5º - O contribuinte credenciado nos termos do § 4º deverá observar todos os requisitos previstos para a utilização do DT-e e só poderá renunciar ao uso deste a partir de um ano do seu credenciamento, mediante requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, e desde que não exista processo em tramitação na esfera administrativa em que tenha utilizado o DT-e.

§ 6º - A Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DICADE/SAIF -, promoverá:

I - o credenciamento de ofício e o descredenciamento no DT-e do contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, domiciliado em outra unidade da Federação, que não se enquadre como substituto tributário nas operações com mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o descredenciamento previsto no § 5º, após a análise da solicitação pela Administração Fazendária competente, que surtirá efeitos a partir da comunicação ao contribuinte do deferimento do pedido, por meio do SIARE.

§ 7º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício no DT-e dos contribuintes previstos no § 2º, demais contribuintes e pessoas físicas que possuam Processo Tributário Administrativo Eletrônico - e-PTA -, mediante publicação do Termo de Confirmação de Uso no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 8º - O credenciamento no DT-e deverá ser realizado unicamente pelo estabelecimento matriz ou principal localizado no Estado, conforme registro constante do Cadastro de Contribuinte do ICMS.

§ 9º - O credenciamento do estabelecimento matriz ou principal no DT-e abrange os demais estabelecimentos do contribuinte inscritos no Estado, os quais receberão as comunicações por meio do DT-e.

Art. 23-C - O acesso ao DT-e será realizado pelo contribuinte, interessado ou representante legal do contribuinte, por meio do SIARE, mediante utilização de certificado digital padrão ICP-Brasil tipo A3, emitido nos termos do § 1º do art. 23-B.

§ 1º - O representante legal do contribuinte habilitado no SIARE poderá, mediante procura eletrônica com outorga de poderes, anexada ao SIARE em arquivo formato PDF, substabelecer a terceiro o acesso a todo o conteúdo do SIARE, incluindo o DT-e, desde que este seja portador do certificado digital de que trata o caput.

§ 2º - A responsabilidade assumida pelo contribuinte por meio de seu representante legal estende-se também às ações realizadas por terceiro cujos poderes foram substabelecidos nos termos do § 1º.

§ 3º - O representante legal do contribuinte habilitado no SIARE poderá, a qualquer tempo, destituir eletronicamente os poderes conferidos a terceiro nos termos do § 1º, surtindo efeitos a partir da data da revogação da procura eletrônica, conforme registro no SIARE.

Art. 23-D - A comunicação e a intimação realizadas por meio do DT-e serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os documentos eletrônicos transmitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda por meio do DT-e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os documentos digitalizados ou inseridos eletronicamente, transmitidos na forma do § 1º, serão considerados documentos eletrônicos para todos os efeitos e terão a mesma força probante dos originais.”.

(...) (Destacou-se)

Além disso, a intimação por DT-e é efetiva, muito mais moderna, eficiente e eficaz que os demais meios, tendo em vista as mudanças ocorridas na Sociedade, que cada vez mais se utiliza de meios digitais, em razão da facilidade, economia e rapidez de tais meios.

Cabe ao interessado as cautelas necessárias para não perder os prazos. Não se pode atribuir à comunicação realizada via DT-e a responsabilidade pela perda do prazo, por parte da Reclamante, pois a responsabilidade é desta e não do meio utilizado.

Dessa forma, restou comprovado que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação estadual (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante, a qual, por sua vez, não é inferior a legislação federal citada e, sim, mais específica e, portanto, preponderante, tudo em conformidade com o federalismo fiscal e a divisão de competências instituídas pelo art. 145 e seguintes da CF/88.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito, pelo contrário, os argumentos compilados na impugnação não parecem *prima facie* capazes de elidir as conclusões da Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente